



Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S.A.

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NILÓPOLIS

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUTORA IDOSA. ISENÇÃO DA LEI ESTADUAL 3.350/99 QUE SE APLICA, TENDO EM VISTA OS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO IRDR Nº.0018348-27.2024.8.19.0000. RECURSO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica da Agravante, a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera alegação de insuficiência de recursos possui caráter relativo, sendo necessária a demonstração concreta da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça.





Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

4. A Agravante preenche os requisitos de idade e renda previstos na Lei Estadual 3.350/ 99.

5. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, ao apreciar o I.R.D.R. n.º 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou entendimento no sentido de que idosos com mais de 60 anos de idade, que percebam até dez salários-mínimos líquidos, fazem jus à isenção de custas processuais, devendo a aferição considerar os rendimentos líquidos após descontos obrigatórios.

6. Na mesma oportunidade, restou consignado que a taxa judiciária integra o conceito de custas para fins da referida isenção, nos termos da Lei Estadual n.º 3.350/99.

7. Assim, estando a Agravante enquadrada nos parâmetros estabelecidos pelo precedente vinculante, mostra-se indevida a exigência de recolhimento das despesas processuais.

8. Decisão que merece reforma.

IV – DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, a qual transcrevo:





Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

“Muito embora milite a favor da parte Autora a presunção de miserabilidade jurídica, em razão da simples afirmação nesse sentido, não está obrigado o Juízo a deferir-lhe o benefício da gratuidade de justiça, se do contexto não se pode concluir pela veracidade de tal afirmação, consoante dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 1060/50.

No caso vertente, diante do documento de Id 262341234, verifica-se que a parte Autora não pode ser considerada como "necessitada", para fins de concessão do benefício pretendido.

A isenção do pagamento de custas e taxa judiciária depende, evidentemente, do estado de necessidade da parte demandante. A mera dificuldade financeira não é suficiente para elidir o pagamento de tributo, como a taxa judiciária, além das custas (preço público).

Veja-se que a dificuldade financeira não isenta a parte de pagar os tributos em geral. Com a taxa judiciária - também de natureza tributária - não haveria de ser diferente.

Pelo exposto, indefiro o pleito de gratuidade de justiça.

Venha o recolhimento das custas e taxa devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição.”

Em suas razões, a Agravante alegou que enfrenta período de dificuldade financeira e não possui capacidade de arcar com as custas processuais.

Sustentou que recebe valor líquido inferior a dez salários-mínimos.



Destacou que, caso seja mantida a decisão, terá seu direito de acesso à justiça cerceado.

Ressaltou que a ação principal busca exatamente minorar a sua situação de hipossuficiência.

Pugnou, destarte, pela: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso; b) reforma da decisão para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Decisão no i.e. 000012 atribuindo o efeito suspensivo ao recurso e determinando que a Agravante apresentasse documentação para análise do benefício pleiteado.

Manifestação da Agravante no i.e. 000023 e seguintes.

É o relatório passo a decidir.

O recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Pretende a Agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.



Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

Insta destacar que a Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício, a saber:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Cabe observar que o direito à concessão da gratuidade de justiça não é amplo e absoluto, eis que, conforme preceitua o §2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o referido benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Dessa forma, a presunção de miserabilidade jurídica, diante da simples apresentação de declaração, é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, consoante se depreende do teor do verbete nº 39 da Súmula deste e. Tribunal de Justiça, a saber:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”





In casu, conforme se depreende dos documentos apresentados nos autos, a Agravante faz jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Isso porque, considerando o i.e. 000031 e seguintes, percebe-se que a Agravante recebe remuneração mensal líquida menor que 10 (dez) salários, se enquadra no perfil de hipossuficiente financeiro que o legislador desejou resguardar, tendo em vista que, sendo pessoa idosa, está amparada pela Lei Estadual nº 3350/99, que em seu art. 17, X, confere isenção de custas para as pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade que percebam até 10 (dez) salários-mínimos mensais, *in verbis*:

“Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

X – Os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos.”

Cabe destacar que, nos termos do art. 10, inciso X, da precitada lei, a taxa judiciária é contada como custas ou despesas judiciais, para efeitos processuais, *in verbis*:



Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

*“Art. 10 - **Consideram-se custas ou despesas judiciais**, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...)*

X - a taxa judiciária;” (grifei)

Importante salientar que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, ao apreciar o IRDR n.º 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou entendimento no sentido de que idosos com mais de 60 anos de idade, que percebam até dez salários-mínimos líquidos, fazem jus à isenção de custas processuais, devendo a aferição considerar os rendimentos líquidos após descontos obrigatórios.

Na mesma oportunidade, restou consignado que a taxa judiciária integra o conceito de custas para fins da referida isenção, nos termos da Lei Estadual n.º 3.350/99.

Assim, estando a Agravante enquadrado nos parâmetros estabelecidos pelo precedente vinculante, mostra-se indevida a exigência de recolhimento das despesas processuais.

Neste sentido, colaciono alguns julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:





Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. RENDIMENTOS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 3350/99. No caso em tela, a Agravante demonstrou que é aposentada e possui idade superior a 60 anos, com proventos líquidos inferiores a 10 salários mínimos. Isenção do pagamento das custas aos maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos na forma do art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, com a redação dada pela Lei 6.369/12, incluída a taxa judiciária, conforme artigo 98 §1º, inciso I do CPC. Precedente TJRJ. Assim, merece reparo a decisão para reconhecer o direito da Agravante à isenção ao pagamento das custas, incluída a taxa judiciária. RECURSO PROVIDO. (0057662-48.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 13/12/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀQUELES QUE





Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

*NÃO TÊM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVANTE IDOSA, COM 77 ANOS DE IDADE, PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA E COM RENDIMENTOS MENSAS EQUIVALENTES A APROXIMADAMENTE 9 (NOVE) SALÁRIOS MÍNIMOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS MAIORES DE 60 ANOS QUE RECEBEM ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS GARANTIDO PELO ARTIGO 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER INCLUÍDO NO CONCEITO DE CUSTAS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 10, X DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA, NA SUA INTEGRALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0087501-21.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 16/11/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**” (grifei)*

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, reformando-se a decisão atacada para deferir a gratuidade de justiça em favor da Agravante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0047592-30.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

